



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24444

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1626-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011**

Relator: Juiz Rafael de Assis Horn

Requerente: Partido Progressista (PP)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -
EXERCÍCIO DE 2011 - DEFERIMENTO.

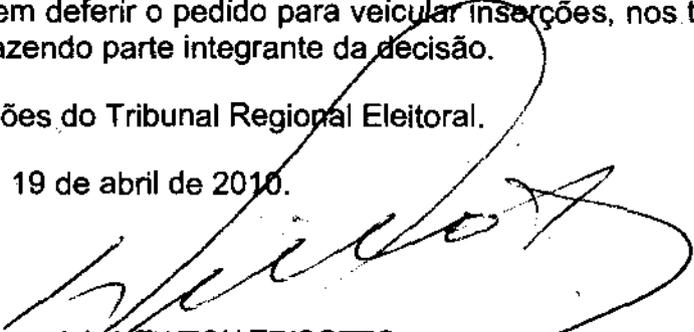
Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

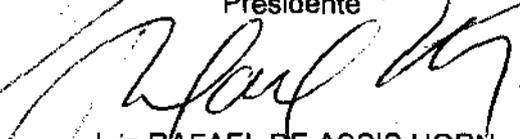
Vistos, etc.,

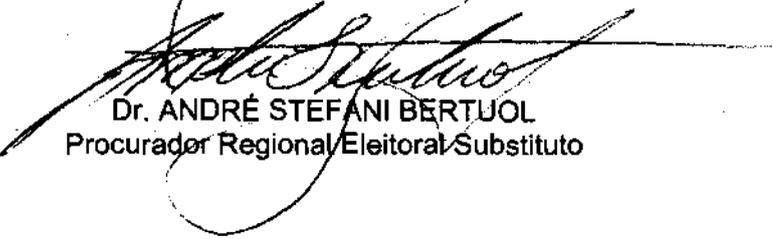
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de abril de 2010.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1626-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011**

R E L A T Ó R I O

O Partido Progressista (PP), por intermédio de seu Secretário Geral, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestre do ano de 2011, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-4).

O requerente instruiu o pedido com certidão da Câmara dos Deputados, atestando o funcionamento parlamentar do partido (fl. 5).

A Seção de Partidos Políticos prestou a informação de que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontraram-se disponíveis (fl. 7).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 8-9 e versos).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, uma vez protocolizado tempestivamente, o presente requerimento está em condições de ser atendido.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 5, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, como bem consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o recurso especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia -, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu todos os requisitos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1626-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais, observada a seguinte distribuição:

Primeiro semestre de 2011

Mês de abril: nos dias 1, 4, 6, 8, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de treze minutos.

Mês de maio: nos dias 2, 4, 6, 9, 11, 13 e 16, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de sete minutos.

Segundo semestre de 2011

Mês de agosto: nos dias 1, 3, 5, 8, 10, 12, 15, 17, 19, 22, 24, 26, 29 e 31, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de quatorze minutos.

Mês de setembro: nos dias 2, 5, 7, 9, 12 e 14, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de seis minutos.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1626-33.2010.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - PROPAGANDA POLÍTICA - (2011)**
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.444, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 19.04.2010.